



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

Ofício nº 4/2025-CEI

Araraquara, 22 de abril de 2025

À Senhora
Danitielle de Oliveira Pereira
Gerente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Assunto: intimação para testemunho e esclarecimentos no âmbito da Comissão Especial de Inquérito (CEI) – Procedimento Legislativo nº 17/2025 – instituída a partir do Requerimento nº 331/2025, destinada a apurar despesas de exercícios anteriores não empenhadas”.

Senhora Danitielle,

A Comissão Especial de Inquérito (CEI) constituída pela Câmara Municipal de Araraquara (Requerimento nº 331/2022), neste ato representada por seu Presidente infrassignatário, vem, com fundamento no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOA) c/c o inciso III do art. 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, **proceder à INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria** para comparecer em **audiência designada para o dia 25 de abril de 2025, às 11 horas, no Plenário (“Sala de Sessões Plínio de Carvalho”) da Câmara Municipal de Araraquara, situada na Rua São Bento, nº 887, Centro, Araraquara/SP**, a fim de prestar testemunho e esclarecimentos acerca do objeto de investigação, em assunto, desta CEI.

Por derradeiro, advirta-se que a participação de testemunhas junto a comissões especiais de inquérito está submetida aos ditames do art. 41, da LOA, o qual faz remissão aos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal¹, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 107² do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

VEREADOR MICHEL KARY
Presidente da Comissão Especial de Inquérito

¹ “Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.
Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.”

² “Art. 107. Os investigados e as testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.
§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.
§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado ainda que em reunião secreta.”